LEI Nº 4.688, DE 3 DE SETEMBRO DE 2012

Autoriza concessão de direito real de uso de imóvel público municipal para os fins e nas condições que menciona, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder à concessão de direito real de uso da área de terreno descrita no artigo 2º desta Lei, pelo prazo de 10 (dez) anos, à empresa **C & M Empreendimentos e Participações Ltda**., CNPJ 15.465.601/0001-47, Inscrição Estadual isenta, com endereço na Rua Hélio Alves Paulino, nº 69, Bairro Veredas, nesta cidade, para fins de instalação da sede própria da empresa Prisma Metais Ltda., de capital administrado pela concessionária**.**

Art. 2º O imóvel objeto da concessão constitui-se de uma área urbana de formato irregular medindo 5.207,37 m² (cinco mil, duzentos e sete metros e trinta e sete decímetros quadrados), identificada como Lote 001, Quadra 09, Zona 09, situado na Rua Calambau – Distrito Industrial, apresentando as seguintes medidas e confrontações: 83,26 metros de frente para a referida rua; 116,02 metros pela lateral direita, confrontando com lote 001-A; e, 141,48 metros pela lateral esquerda, confrontando com lote 09-B; imóvel matriculado sob o nº 51.012, fls. 012, do Livro nº 2-IL, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaúna.

Art. 3º A concessão do direito real de uso do imóvel de que trata esta Lei vinculará a concessionária ao cumprimento das seguintes condições:

I. dedicar-se exclusivamente às atividades constantes do seu contrato social;

II. responsabilizar-se, como *holding*, pela construção das instalações da empresa Prisma Metais Ltda, a qual deverá transferir sua sede e entrar em atividade no local concedido em uso no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da data de assinatura do contrato de concessão;

III. manter no imóvel, exclusivamente, empresas do mesmo grupo de seu controle societário que tenham atividade industrial preponderante;

IV. evitar quaisquer causas de poluição, atendendo a todas as normas de proteção ambiental vigentes, inclusive as de licenciamento, mesmo em caso de alteração ou ampliação das atividades a que se refere o inciso I deste artigo;

V. elaborar Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico e submetê-lo à análise do Corpo de Bombeiros para aprovação e implantação;

VI. elaborar e apresentar projeto de construção civil e arquitetônico à Divisão de Análise de Projetos e Fiscalização da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, para aprovação;

VII. recolher os tributos municipais em favor do Município de Itaúna, especialmente o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre suas atividades de prestação de serviços, e o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;

VIII. declarar o VAF-DAMEF em favor do município de Itaúna;

IX. afixar placa indicativa do investimento do Município realizado sobre a atividade econômica da empresa concessionária, na forma regulamentada por Decreto;

X. não interromper suas atividades por período superior a 6 (seis) meses nos próximos 5 (cinco) anos, salvo por motivo justificado, não podendo, entretanto, ultrapassar 12 (doze) meses de inatividade.

Parágrafo único. Resolve-se a concessão antes de seu termo, a destinação do terreno diversa daquela estabelecida no contrato social da concessionária ou o descumprimento de cláusula resolutória do ajuste, bem como o não atendimento a quaisquer das condições e prazos previstos neste artigo, implicando a retomada do imóvel pelo Município, com a consequente rescisão do contrato de concessão, independentemente de notificação direta, sem que caiba à concessionária direito às benfeitorias ou edificações que houver feito no imóvel objeto desta Lei.

Art. 4º Considerados o interesse público e a conveniência sócio-econômica para a Municipalidade, avaliados objetivamente por meio de estudos, projetos e política de desenvolvimento no Município, poderá o Executivo, com as condições expressas nesta Lei e mediante análise da proposta de investimento apresentada pela empresa, proceder à celebração do contrato de concessão, independentemente de licitação.

Art. 5º Atendidas as condições estabelecidas no artigo 3º desta Lei e decorridos 10 (dez) anos após o início de atividade da concessionária, poderá o Executivo Municipal outorgar-lhe escritura de doação do imóvel, com despesas de emolumentos cartoriais às expensas da empresa, observado o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 3.690, de 18 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre normas de doação de imóvel da Municipalidade, bem como a cláusula de inalienabilidade pelo prazo de 10 (dez) anos, prevista no inciso VI do artigo 1º da Lei nº 3.498/99, com as alterações da Lei nº 4.342/08.

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 3 de setembro de 2012.

Eugênio Pinto
Prefeito Municipal

Afonso Custódio do Nascimento
Secretário Municipal de Administração

Frederico Dutra Santiago
Procurador-Geral do Município